

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa do Executivo Municipal, o Projeto de Lei epigrafado que dispõe sobre “a Política Municipal de Atendimento a Pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

Projeto de Lei nº 023 de 2025

Dispõe sobre “a Política Municipal de Atendimento a Pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Município de Alvinópolis, a Política Municipal de Atendimento a Pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD), nos termos do art. 196 da Constituição Federal, do art. 30, I e VII, da mesma Carta, do art. 198, § 2º, e do art. 116 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Constituem objetivos desta Política:

- I. garantir transporte adequado a pacientes que necessitem de tratamento fora do domicílio, quando inexistente o tratamento no município;
- II. assegurar a continuidade do cuidado em saúde e a integralidade do atendimento aos usuários do SUS;
- III. promover equidade e justiça no acesso ao tratamento, priorizando os casos de maior gravidade e urgência;
- IV. assegurar o direito ao acompanhante nos casos legalmente previstos ou clinicamente justificados.

Art. 3º- Terão direito ao transporte para tratamento fora do domicílio:

- I. pacientes atendidos pela rede pública municipal de saúde ou por unidade conveniada ou contratada pelo SUS;
- II. pacientes não contemplados pelo inciso anterior, desde que comprovem, mediante parecer técnico, a necessidade de tratamento em outro município.

§1º. Nos casos do inciso II, o fornecimento do transporte estará condicionado à existência

de vaga e à inexistência de alternativa local de atendimento.

§2º. Será dada prioridade no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade, pacientes com doenças crônicas graves, e àquelas cujas interrupções do tratamento represente risco iminente à vida.

Art. 4º. Será garantido acompanhante nos seguintes casos:

- I. crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. idosos, conforme o Estatuto do Idoso;
- III. pessoas com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão;
- IV. pacientes com limitações físicas, cognitivas ou outras situações que, a critério médico, exijam acompanhamento.

Art. 5º. Na ausência de transporte público municipal disponível, a Secretaria Municipal de Saúde poderá autorizar o ressarcimento de despesas com transporte público regular ou particular, mediante requerimento prévio e comprovação dos gastos.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar, por Portaria do Secretário Municipal de Saúde, os critérios de concessão, priorização, ressarcimento e demais procedimentos administrativos vinculados à presente Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde será informado e poderá opinar sobre o regulamento e o acompanhamento da execução da presente política pública.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ou suplementares, bem como realizar remanejamento de recursos para atender à sua execução.

Paragrafo Único - nas hipóteses de atendimento na forma do art. 3º, inciso II desta Lei, os recursos empregados não serão computados no percentual de que trata o art. 198, §2º, da Constituição Federal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 26 de maio de 2025.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:**

.....
.....
.....